

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera o art. 124 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o art. 124 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer a impossibilidade de visita íntima a adolescente submetido a medida sócio-educativa de internação.

Art. 2.º O art. 124 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 124. ....

.....  
§3.º Não haverá direito a visita íntima durante a internação.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira conhece todo o drama das instituições destinadas à internação de crianças e adolescentes, que nem sempre conseguem cumprir seu papel de proteção, educação e ressocialização dos jovens infratores, dada uma série imensa de fatores que vão desde a falta de recursos e pessoal especializado até a ausência de políticas públicas específicas voltadas ao tema.

O sistema de casas de internação se mantém com essas deficiências, e de vez em quando, há as noticiadas e temidas rebeliões, que chegam à violência e até morte. Diante desse quadro, algumas opiniões acabam colocando em risco a próprio conceito de proteção à criança e adolescente posto na Constituição Federal.

Dentre essas idéias equivocadas, algumas vozes vêm surgindo no sentido de que os problemas com adolescentes seriam mais facilmente controlados se se estabelecesse para eles o direito à visita íntima, nos mesmos moldes que se exerce nos estabelecimentos carcerários de adultos.

Tal idéia é não só absurda, como coloca em risco todo o sistema educativo que se pretende criar.

Embora nossa sociedade seja mais aberta a costumes de liberdade sexual, e algumas famílias realmente aprovem a atividade sexual de seus filhos adolescentes, não é de modo algum adequado que isso se dê em estabelecimentos de internação, onde o jovem deve receber disciplina e orientação, e não lazer ou prazeres fúteis.

Se na visita íntima a condenados adultos se exige que sejam realizadas por cônjuges ou companheiros em união estável, como se faria tal coisa com adolescentes, que ainda não têm maturidade para decidir sobre tais coisas? Isso sem falar nos riscos para meninas e meninos, sejam afetivos, sejam de saúde com tais práticas impossíveis de supervisionar adequadamente.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, estabelecendo a impossibilidade dessa visita íntima no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**